

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0051/79

INTERESSADO: Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Padre Sabóia de Medeiros"/Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de alunos (4) - matriculados sem idade legal

RELATOR : Consº Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 210/79, CPG, Aprov. em 22 / 02 / 79

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

Em 13/11/78 a direção da EEPSG "Padre Sabóia de Medeiros"- DRECAP-3- 17ª DE, em requerimento dirigido ao CEE, solicitou a convalidação dos atos escolares dos seguintes alunos, matriculados sem idade legal: Marco Antônio da Silveira Azadinho, Marcelo Gióia Galvão, Rafael Benedito Camachos López e Maurício Bruder Costa.

A solicitação vem acompanhada da seguinte documentação relativamente a cada aluno: a) certidão de nascimento; b) ficha individual com notas e frequência.

Integra o processo também a fls. 21 informação - da Supervisora Pedagógica no seguinte teor: "Tratando-se apenas de um lapso ocorrido por ocasião das matrículas desses alunos, e estando os mesmos apresentando bom aproveitamento escolar, somos pela homologação dos atos escolares dos referidos alunos".

A fls. 22 o Senhor Delegado de Ensino da 17ª DE apõe o seguinte informação: "Tratando-se de casos ocorridos há alguns anos, a 17ª Delegacia de Ensino opina pela homologação da matrícula e sugere o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação".

A fls. 24 a Senhora Diretora da DRECAP-3 conclui sua informação assim: "À vista do exposto e em caráter excepcional, somos s.m.j. pela regularização da matrícula dos alunos interessados acima relacionados da EEPSG "Padre Sabóia de Medeiros", bem como pela convalidação de seus atos escolares subseqüentes".

A fls. 25, 26, 27, 28 e 29 a COGSP faz sua apreciação, concordando com os pareceres anteriores da Supervisora, delegado de Ensino e Diretora Regional.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de matrícula de alunos sem idade legal fixada pelo artigo 19 da Lei Federal nº 5692/71, regulamentado pelas Deliberações CEE nºs 25/71 e 22/77.

De acordo com a Deliberação CEE nº 25/71 vigente na ocasião da matrícula dos alunos em questão e com idade inferior a legal (7 anos), haveria necessidade de autorização deste CEE. A Escola não cumpriu a Deliberação CEE nº 25/71 e somente em 13/11/78 vem a este Conselho solicitar a convalidação de matrículas dos alunos: Marco Antônio da Silveira Azadinho na 7ª série do 1º grau - Matr. 1972; Marcelo - Gióia Galvão na 6ª série do 1º grau - Matr. 1973; Rafael Benedito Camachos Lopez na 5ª série do 1º grau - Matr. 2ª série - 1º grau - 1975 e Maurício Bruder Costa 5ª série do 1º grau - Matr. 1974.

Não consta dos autos nenhuma justificativa plausível para o descumprimento das normas expedidas por este CEE e nem se explica por que a Supervisão Pedagógica dos órgãos competentes da Secretaria Educação não verificou os fatos nas visitas que devem ter sido feitas ao estabelecimento escolar.

A documentação escolar comprova que o rendimento escolar, desde a matricula na 1ª série, foi satisfatório e que os alunos em apreço, durante o curso, não foram retidos.

Considerando as diretrizes adotadas em casos similares por este CEE, a solução mais aconselhável - não há culpa dos alunos, mas apenas do estabelecimento de ensino - será a de convalidar as matrículas a fim de regularizar a vida escolar dos estudantes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, a convalidação da matrícula na 1ª série do ensino do 1º grau bem como dos atos escolares posteriormente praticados pelos alunos a seguir indicados, na EEPSG "Padre Sabóia de Medeiros", desta Capital:

- 1- Marco Antônio da Silveira Azadinho.....1972
- 2- Marcelo Gióia Galvão.....1973
- 3- Rafael Benedito Camachos López - 2ª série - 1º grau,.....1975
- 4- ~~Maurício Bruder Costa.....1974~~

PROCESSO CEE Nº 051/79 PARECER CEE Nº 210/79 fls. 3

A Secretaria da Educação deverá adotar as medidas para apuração das responsabilidades pelas irregularidades apontadas.

São Paulo, 31 de janeiro de 1979

a) Consº Gerson Munhoz dos Santos  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de janeiro de 1979.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1979

apr/dat. a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente